



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

CITAÇÃO Nº. 004/2018.

Base Legal TCE-TO: PROCESSO Nº: 02090/2011
ACÓRDÃO Nº 447/2012

Dispõe sobre Prestação de Ordenador de Despesas do Exercício de 2010, do Município de Taguatinga - TO, com PARECER pela REJEIÇÃO pela Câmara Municipal.

RELATÓRIO

Encontra-se em tramitação nessa Casa de Leis, os autos sobre a prestação de Ordenador do Exercício de 2010 do Município de Taguatinga, Estado do Tocantins, gestão da Senhora **ZEILA AIRES ANTUNES RIBEIRO – Prefeita Municipal à época**, apresentadas a esta Comissão para fins de emissão de parecer.

1 - Considerando as impropriedades apontadas nas manifestações do Corpo Técnico, Instrutivo e Ministério Público de Contas, junto a Corte de Contas do Estado do Tocantins, conclui-se que o Município, não apresenta situação cômoda em relação às suas finanças públicas, verifica-se em que durante o exercício a que se refere esta prestação de contas, várias irregularidades de natureza grave foram cometidas pelo Chefe do Poder Executivo, inclusive vindo a prejudicar a consolidação de resultados neste balanço geral.

2 - Analisando a legislação pertinente detectamos que tais falhas que caracterizam descumprimento de normas legais e comprometem a prestação de contas vez que as falhas apontadas no RELATÓRIO DO VOTO no BALANÇO GERAL A DISPOSIÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS, com as impropriedades a seguir delineadas:

Do confronto das informações técnicas com a defesa apresentada, permanecem as seguintes irregularidades:

1. Envio das 1ª e 3ª remessas do SICAP/Contábil fora do prazo, em desacordo com a IN-TCE/TO nº 07/2009 (item 3.1 do Relatório de Análise das contas);
2. Déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 522.904,89, representando 3,11% da receita total de R\$ 16.771.805,23, em desacordo com o art. 167, II da Constituição Federal; art. 48, "b" da Lei 4.320/64 e art. 4o, I, "a" e 9o da Lei Complementar nº 101/2000 (item 6 do Relatório de Análise das contas);
3. Insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos no valor de R\$ 1.225.670,07 (um milhão duzentos e vinte e cinco mil seiscentos e setenta reais e sete centa-

Decidi em 2019



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

vos), representando 7,30% da receita total, em desacordo ao art. § 1º do artigo 1º da Lei nº 101/2000;

4. Despesas realizadas sem procedimento licitatório na reforma de carteiras escolares, serviços de recarga de cartuchos e aquisição de peças e serviços para veículos, infringindo o art. 2º da Lei 8.666/93 (item 3.3 do Relatório de Auditoria, Processo nº 08578/2010);

5. Despesas fracionadas para fugir de procedimento licitatório, em desacordo com o art. 37, XXÍ da Constituição Federal e arts. 2º, 3º, 23, § 5º da Lei 8.666/93 (item 3.5 do Relatório de Auditoria, Processo nº 08578/2010);

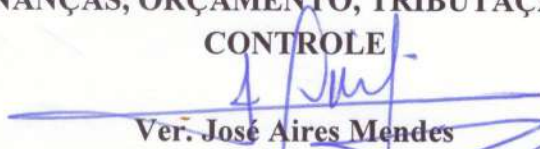
6. Procedimentos Licitatórios com irregularidades, em desacordo com a Lei 8.666/93 (item 3.7 do Relatório de auditoria, Processo nº 08578/2010).

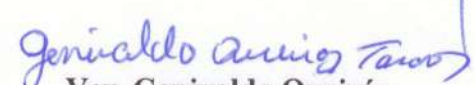
RESOLVEM a Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Taguatinga, reunidos em Sessão no Plenário desta edilidade, acolhendo o entendimento do Corpo Especial do TCE-TO, CITAR a Senhora **ZEILA AIRES ANTUNES RIBEIRO** – Prefeita Municipal à época, concedendo-lhe o pleno direito de Defesa, garantido pelo princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, conforme determina o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, para que no prazo regimental de 15 dias, possa produzir sua defesa e as provas que se desejar.

É a Citação,

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Taguatinga aos 03 dias do mês de dezembro de 2018.

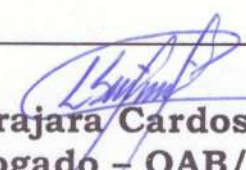
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE**


Ver. José Aires Mendes
Presidente


Ver. Genivaldo Queirós
Relator


Ver. Valmi Lino de Jesus
Membro

Esteve Presente


Ubirajara Cardoso Vieira
Advogado - OAB/TO 6468



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO

Certifico e dou fé que a presente decisão foi disponibilizada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 724 de 13/06/12, fls. 24/25 com data de publicação em 14/06/2012.

830008-237523
Assinatura/Matrícula

TCE - TO

Fls. _____

ACÓRDÃO Nº 447/2012 – TCE/TO – 2ª Câmara

- | | |
|-------------------------|---|
| 1. Processo nº: | 02090/2011 |
| 2. Apenso nº: | 08578/2010 (IV volumes) |
| 3. Classe de Assunto: | II – Prestação de Contas de Ordenador e auditoria referente ao período de janeiro a dezembro de 2010 |
| 4. Entidade: | Prefeitura de Taguatinga -TO |
| 5. Responsáveis: | Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita em 2010
Sandra Regina Vieira Lima Zanella, Responsável pelo Controle Interno em 2010
Enedino Pereira Neto, Contador em 2010 |
| 6. Relator: | Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho |
| 7. Representante do MP: | Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito |
| 8. Advogado: | Maurício Cordenonzi – OAB/TO nº 2.223-B |

Ementa: Prefeitura de Taguatinga - TO. Prestação de Contas exercício de 2010. Ordenador de Despesas. Irregulares. Apuração de impropriedades que maculam as contas. Aplicação de multa. Acolher os termos do Relatório de Auditoria. Publicação da decisão. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual, Cartório de Contas e Coordenadoria de Protocolo Geral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 02090/2011 e apenso nº 08578/2010, que versam sobre a prestação de contas de ordenador e auditoria da Prefeitura de Taguatinga - TO, referente ao exercício financeiro de 2010, apresentadas a esta Corte de Contas em 21/03/2011, e

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que no processo em epígrafe apurou-se descumprimento da norma constitucional, legal e regulamentar;

Considerando as irregularidades constantes do Relatório de Auditoria, Processo nº 08578/2010, as quais foram analisadas no bojo das presentes contas;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres nºs 1496/2012 e 1293/2012, fls. 253/264, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso III “b” da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 295, XIII do Regimento Interno, em:

9.1. acolher os termos do Relatório de Auditoria, às fls. 05/24, constante do Processo 08578/2010;

9.2. julgar irregulares as contas de ordenador de despesas da Prefeitura de Taguatinga -TO, exercício de 2010, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” da Lei 1.284/2001;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Processo nº: 02090/2011
Apenso nº: 08578/2010 (IV volumes)
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas de Ordenador e auditoria referente ao período de janeiro a dezembro de 2010
Entidade: Prefeitura de Taguatinga -TO
Responsáveis: Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita em 2010
Sandra Regina Vieira Lima Zanella, Responsável pelo Controle Interno em 2010
Enedino Pereira Neto, Contador em 2010
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Maurício Cordenonzi – OAB/TO nº 2.223-B

9.3. aplicar a Senhora Zeila Antunes Ribeiro, Prefeita de Taguatinga-TO, em 2010, multa no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.4. aplicar a Senhora Sandra Regina Vieira Lima Zanella, Responsável pelo Controle Interno em 2010, multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.5. aplicar ao Senhor Enedino Pereira Neto, Responsável pela Contabilidade em 2010, multa no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o item 1 do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.6. determinar a gestora, o máximo empenho e urgência para regularizar as falhas apontadas nestas contas, quais sejam:

9.6.1. manter o controle interno atuante;

9.6.2. manter eficiente o controle de estoque de almoxarifado;

9.6.3. evitar fracionamento de despesas;

9.6.4. realizar a formalização e execução dos procedimentos licitatórios dentro das normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93;

9.6.5. cumprir os prazos estabelecidos na IN 07/2009, quando do envio das remessas do SICAP/Contábil;

9.5.6. atualizar o inventário municipal com os respectivos termos de responsabilidade dos responsáveis.

9.7. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis e ao Advogado nominado nos autos, para que tomem conhecimento;

9.8. determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Processo nº: 02090/2011
Apenso nº: 08578/2010 (IV volumes)
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas de Ordenador e auditoria referente ao período de janeiro a dezembro de 2010
Entidade: Prefeitura de Taguatinga -TO
Responsáveis: Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita em 2010
Sandra Regina Vieira Lima Zanella, Responsável pelo Controle Interno em 2010
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Maurício Cordenonzi – OAB/TO nº 2.223-B

9.9. alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

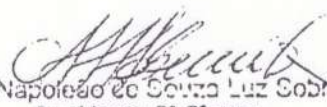
9.10. determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando desde logo o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 94 da Lei 1.284/2001 e 84 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.11. autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

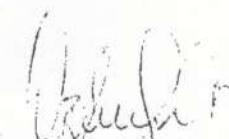
9.12. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder os devidos assentamentos, visando o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;

9.13. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 12 dias do mês de junho de 2012.


Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Presidente - 2ª Câmara

Relator


Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado - OAB/TO nº 2.223-B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Processo nº: 02090/2011
Apenso nº: 08578/2010 (IV volumes)
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas de Ordenador e auditoria referente ao período de janeiro a dezembro de 2010
Entidade: Prefeitura de Taguatinga -TO
Responsáveis: Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita em 2010
Sandra Regina Vieira Lima Zanella, Responsável pelo Controle Interno em 2010
Enedino Pereira Neto, Contador em 2010
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Maurício Cordenonzi – OAB/TO nº 2.223-B

RELATÓRIO Nº 101/2012

*T*ratam os presentes autos da prestação de contas referente ao exercício de 2010, da Prefeitura de Taguatinga -TO, apresentadas a esta Corte de Contas em 21/03/2011.

Encontra-se apenso o processo de auditoria nº 08578/2010, período de janeiro a dezembro de 2010.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo que, após a análise realizada, apresentou o Relatório Técnico nº 77/2011, fls. 197/212.

Visando a instrução, o processo de auditoria nº 08578/2010, foi convertido em diligência, conforme Despacho nº 1049/2010, fls. 143. Os responsáveis apresentaram justificativas e documentos às fls. 147/806.

Por meio do Despacho nº 164/2012, fls. 215/216, foi oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa. Os responsáveis apresentaram justificativas e documentos às fls. 230/245.

A Quarta Diretoria de Controle Externo emitiu as Análises de Diligências nºs 003/2012 e 081/2012, fls. 811/824 e 247/251, dos autos 08578/2010 e 02090/2011, respectivamente.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 1496/2012, fls. 253/259, do ilustre Auditor Márcio Aluizio Moreira Gomes, concluindo pela irregularidade das contas e aplicação de multa à Prefeita e à Responsável pelo Controle Interno.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas em Parecer nº 1293/2012, fls. 260/264, do eminente Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito, concluiu pelo julgamento irregular das contas com aplicação de multa e acolhimento do relatório de auditoria.

Conforme documentos de Controle de Processos, fls. 265/272 não tramita neste Tribunal Processo e/ou Expediente que possa influenciar na análise e no julgamento destas contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

VOTO

A obrigatoriedade da prestação de contas funda-se no preceito constitucional, estabelecido no artigo 32, § 2º da Constituição Estadual, que:

“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária”.

A prestação de contas é um dos principais instrumentos de transparência da gestão fiscal, devendo ser elaborada de modo a evidenciar de forma exata e clara o resultado da gestão pública, do período a que se refere.

Do confronto das informações técnicas com a defesa apresentada, permanecem as seguintes irregularidades:

1. Envio das 1ª e 3ª remessas do SICAP/Contábil fora do prazo, em desacordo com a IN-TCE/TO nº 07/2009 (item 3.1 do Relatório de Análise das contas);
2. Déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 522.904,89, representando 3,11% da receita total de R\$ 16.771.805,23, em desacordo com o art. 167, II da Constituição Federal; art. 48, “b” da Lei 4.320/64 e art. 4º, I, “a” e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (item 6 do Relatório de Análise das contas);
3. Insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos no valor de R\$ 1.225.670,07 (um milhão duzentos e vinte e cinco mil seiscentos e setenta reais e sete centavos), representando 7,30% da receita total, em desacordo ao art. § 1º do artigo 1º da Lei nº 101/2000;
4. Despesas realizadas sem procedimento licitatório na reforma de carteiras escolares, serviços de recarga de cartuchos e aquisição de peças e serviços para veículos, infringindo o art. 2º da Lei 8.666/93 (item 3.3 do Relatório de Auditoria, Processo nº 08578/2010);
5. Despesas fracionadas para fugir de procedimento licitatório, em desacordo com o art. 37, XXI da Constituição Federal e arts. 2º, 3º, 23, § 5º da Lei 8.666/93 (item 3.5 do Relatório de Auditoria, Processo nº 08578/2010);
6. Procedimentos licitatórios com irregularidades, em desacordo com a Lei 8.666/93 (item 3.7 do Relatório de auditoria, Processo nº 08578/2010).

Acerca do julgamento das contas, estabelecem os arts. 85, III, alíneas “b” e 88 da Lei Orgânica deste Tribunal, que:

“Art. 85. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial”;

“Art. 88. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art. 38 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo hábil à respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “e” do inciso III, do art. 85, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 39 desta Lei”.

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto a esta Segunda Câmara:

1. acolha os termos do Relatório de Auditoria, às fls. 05/24, constante do Processo 08578/2010;

2. julgue irregulares as contas de ordenador de despesas da Prefeitura de Taguatinga - TO, exercício de 2010, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” da Lei 1.284/2001;

3. aplique a Senhora Zeila Antunes Ribeiro, Prefeita de Taguatinga-TO, em 2010, multa no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

4. aplique a Senhora Sandra Regina Vieira Lima Zanella, Responsável pelo Controle Interno em 2010, multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

5. aplique ao Senhor Enedino Pereira Neto, Responsável pela Contabilidade em 2010, multa no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o item 1 do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

6. determine à gestora, o máximo empenho e urgência para regularizar as falhas apontadas nestas contas, quais sejam:

- a) manter o controle interno atuante;
- b) manter eficiente o controle de estoque de almoxarifado;
- c) evitar fracionamento de despesas;
- d) realizar a formalização e execução dos procedimentos licitatórios dentro das normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93;
- f) cumprir os prazos estabelecidos na IN 07/2009, quando do envio das remessas do SICAP/Contábil;
- g) atualizar o inventário municipal com os respectivos termos de responsabilidade dos responsáveis;

7. determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis e ao Advogado nominado nos autos, para que tomem conhecimento;

8. determine a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9. alerte aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

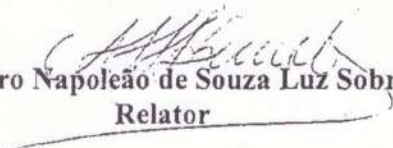
10. determine o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando desde logo o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 94 da Lei 1.284/2001 e 84 do Regimento Interno deste Tribunal;

11. autorize desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

12. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder os devidos assentamentos, visando o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;

13. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos ____ dias do mês de junho de 2012.


Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Relator